



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251197-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CAMILA CRISTINNI TRIPODORO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Bruno Scursoni de Albuquerque, OAB/SP 396.135.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51597

Agravo de Instrumento nº 2251197-39.2024.8.26.0000

Agravante/autora: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: Dr. Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Agravada/ré: Camila Cristinni Tripodoro

Juiz: Dr. Rodrigo Gorga Campos

Origem: 9ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Nº processo na origem: 1024164-32.2024.8.26.0564

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ARRESTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que indeferiu pedido de arresto de valores em ação de reparação de danos, alegando fraude no sistema de reembolso por parte da agravada, Camila Cristinni Tripodoro.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência na forma de arresto de valores e (ii) avaliar a necessidade de título executivo para deferimento da medida.

III. Razões de Decidir. A tutela de urgência requer probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. Não há demonstração de risco ao resultado útil do processo ou de atos de dilapidação patrimonial pela agravada. A concessão de arresto sem título executivo ou provimento judicial condenatório não é plausível, devendo-se respeitar o contraditório e a formação completa da relação processual.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. O arresto requer título executivo ou provimento judicial condenatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação de reparação de danos c.c com requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar, assim dispôs:

“Trata-se de ação de reparação de danos na qual alega a autora, em síntese: a requerida é a responsável legal do menor Enzo Tripodoro Rodrigues, beneficiário do seguro saúde prestado pela requerente; o menor realiza sessões terapêuticas pelo método ABA e atendimentos com fonoaudiólogos na clínica Ncei Clínica e Consultoria Ltda. pelo sistema de reembolso; devido ao alto valor custeado no tratamento, a autora realizou sindicância interna e foram identificadas cinquenta transações que não possuem comprovantes de pagamento idôneos; a requerida praticou fraude ao sistema de reembolso, uma vez que apresentou comprovantes de agendamento de pagamento que não foram efetivados; a autora teve prejuízo na monta de R\$ 846.405,75. Requereu tutela de urgência para realização de arresto financeiro em contas da demandada, a fim de assegurar o pagamento de eventual condenação nestes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora formula requerimento de arresto financeiro contra a requerida, que teria recebido verbas sem o prévio comprovante do desembolso dos valores. A autora relata que alguns valores foram pagos mediante apresentação de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, SP (Autos nº1022355-46.2020.8.26.0564 pág.07). Eventual cumprimento de decisão judicial determinando o custeio do tratamento em tese poderia afastar a alegada irregularidade da conduta da requerida (receber os valores sem o prévio desembolso). Por sua vez, as causas que levaram a autora a realizar os pagamentos em cumprimento a decisão judicial ou induzida em erro mediante apresentação apenas dos comprovantes de agendamento de pagamento como também a destinação dos valores recebidos se verteram para custear o tratamento do menor são questões que demandam amplo contraditório e produção plena de provas, situação incompatível com a presente fase de cognição restrita. É certo, outrossim,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a ausência de desembolso prévio, em princípio, pode justificar a recusa de reembolso por parte da operadora de planos de saúde. Porém, também é certo que a existência de um débito em desfavor da responsável do menor, perante a clínica que realiza o tratamento, em tese traduz um reflexo negativo no acervo patrimonial da genitora, passível de ressarcimento. Não fosse a ausência de verossimilhança, face a controvérsia quanto à natureza do reembolso/ressarcimento e efetiva destinação dos valores, matéria que desafia ampla cognição e contraditório, certo é também que não estão presentes os requisitos do arresto financeiro, uma vez que não há quaisquer elementos que indiquem que a demandada esteja a contrair dívidas extraordinárias ou a transferir seus bens a terceiros, tampouco há notícia de qualquer artifício fraudulento com o objetivo de frustrar a satisfação de eventual crédito da autora. Por tais razões a tutela pleiteada é indeferida. Por não vislumbrar imediata probabilidade de composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, inc. V, do CPC). CITE-SE a requerida para contestar os pedidos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Observe-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.”

Insurge-se a agravante alegando que a parte agravada tem fraudado o sistema de reembolso de tratamento realizado por seu filho. Aduz que, nos casos como o em tela, é possível o arresto de valores da parte contrária, sob o fundamento de que se trata de medida reversível, colacionando julgados que corroborariam com sua tese. Pleiteia a antecipação da tutela recursal “para o fim de que seja deferido o arresto para bloqueio de valores e bens da agravada: Camila Cristinni Tripodoro, até o limite de 875.671,10 (oitocentos e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e dez centavos) pelo sistema SISBAJUD, a fim de assegurar o direito da agravante de ao final do processo ter os valores pagos indevidamente restituídos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela pleiteada não foi concedida.

Contraminuta as fls. 1172/1228.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Em breve síntese, a agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a r. decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau na ação de reparação de danos movida pela operadora de plano de saúde, que entendeu por indeferir o pedido de arresto de valores e bens da parte beneficiária pelo sistema SISBAJUD, para assegurar o direito de ao final do processo ter restituído os valores alegadamente pagos indevidamente.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

O mm. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de arresto sob o fundamento de que *“não há quaisquer elementos que indiquem que a demandada esteja a contrair dívidas extraordinárias ou a transferir seus bens a terceiros, tampouco há notícia de qualquer artifício fraudulento com o objetivo de frustrar a satisfação de eventual crédito da autora. Por tais razões a tutela pleiteada é indeferida”*.

Ora, não era mesmo caso de deferimento da medida, malgrado os argumentos da agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, aludindo poder genericamente atribuído ao magistrado, não mais específicas, a exemplo de algumas previstas no artigo 301 do Código, exemplificativas, dentre elas o arresto.

Ainda que, em raciocínio, se vislumbre a hipótese de probabilidade do direito da agravante, na lide de origem, de ser atendida pelo valor pecuniário correspondente a valores indevidamente pagos à ré, presente não está, no momento, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem demonstração de faltar higidez financeira à ré, ora agravada, para responder pelo resultado do processo, se condenada.

Muito menos há demonstração, nem mesmo indiciária, de prática de atos de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens, para frustração de eventual execução.

Por fim, o raciocínio em torno da providência almejada remete aos artigos 813 e 814 do anterior Código de Processo Civil, porque, também aqui, na legislação atual, afigura-se exigível a prévia existência de um título executivo habilitando o interessado na medida, o credor, a realizar atos de agressão patrimonial em desfavor dos devedores, para solução ou garantia de uma dívida.

Não seria plausível deferir-se arresto sem dívida constituída, sem um provimento judicial, ainda que provisório, condenando a ré ao reembolso do almejado valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convém mesmo, nessas circunstâncias, aguardar-se a formação completa da relação processual e respeitar-se o princípio do contraditório.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR